



SUMÁRIO:

A desconformidade do bem com o contrato de compra e venda celebrado, por não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que à Requerente era legítimo esperar, atendendo a natureza dos mesmos, nos termos do disposto no Art.º 2, n.º 1 e 2 d) do DL 67/2003 de 08.04, confere o direito ao consumidor, por aplicação do Art.º 4, n.º 1 do mesmo diploma, à reparação sem encargos, à substituição do bem ou à resolução do contrato de compra e venda celebrado.

SENTENÇA

Proc. n.º 67/2022 – TAC Gaia

Requerente: ,

Requerida:

1. Relatório

1.1. Resultado de um contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e 1ª Requerida, o primeiro adquiriu à última um motociclo de marca , com o n.º de chassis , pelo preço de € 3.430,00.

1.2. O veículo, apesar do uso normal e prudente que o Requerente sempre lhe deu, apresentou pontos de ferrugem em diversos componentes do motociclo e locais de solda.

1.3. O Requerente reclamou os defeitos referidos em 1.2 à 1ª Requerida que o reencaminhou para a 2ª Requerida.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1.4. Em 18.06.2021 o Requerente reclamou tal facto à Segunda Requerida, que considerou que os defeitos referidos em 1.2 resultam de má utilização do veículo.

1.5. Requer a condenação das Requeridas a reparar o motociclo, sem encargos para o Requerente e, caso tal não seja possível, requer a condenação das Requeridas à substituição do bem ou, subsidiariamente, a resolução do contrato, com os legais efeitos.

1.6. A 2ª Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, invoca a competência material do presente Tribunal-arbitral.

1.7. Concomitantemente, afirma que os eventuais defeitos existentes no motociclo resultam de uma má utilização do mesmo por parte do Requerente.

1.8. Na verdade, o Requerente expôs o motociclo a ambientes com humidade e/ou elementos catalisadores da corrosão, sem que procedesse a lavagem e lubrificação adequada.

1.9. Se o Requerente lavasse e lubrificasse a moto nunca os danos referidos em 1.2 ocorreriam.

1.10. Cautelarmente, considera a Requerida que tendo em conta o uso que o Requerente já deu ao motociclo, nunca a Requerida poderá ser condenada na substituição por uma moto nova, ou na resolução do contrato, considerando que o Requerente actua em manifesto abuso de direito.

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e 2ª Requerida.

*



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, no âmbito do contrato de compra e venda celebrado entre ambas.

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

- A) Requerente e Requerida celebraram um contrato de compra e venda em que a primeira adquiriu à última um motociclo de marca _____, matrícula _____, com o n.º de chassis _____, em 23.07.2020, pelo preço de € 3.430,00.
- B) O veículo apresenta pontos de ferrugem em diversos componentes do motociclo e locais de solda.
- C) O Requerente reclamou os defeitos referidos em 1.2 à 1ª e 2ª Requeridas.

3.2

Factos não provados:

Toda a demais factualidade alegada.



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****3.3****Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, essencialmente, com a prova documental carreada para os autos, conjugada com o acordo das partes quanto a parte dos factos.

O facto A) resultou provado, da factura junta aos autos pela Requerente a fls. 7 e 8 dos autos e não impugnado pelas Requeridas.

Por sua vez, os quesitos B) resultou provado das fotos juntas aos autos a fls 10 a 13 e 40 a 43, como quanto ao acordo das partes quanto à existência dos pontos de ferrugem, muito embora discordem dos factos geradores dos mesmos e consequente responsabilidade, o que constitui questão diversa.

O facto C) resultou provado do acordo das partes quanto a tal reclamação dos defeitos, bem como, pela confirmação de tais denúncias pela testemunha

Saliente-se que, a testemunha apresentada a juízo pela 2ª Requerida,

, revelou um conhecimento indirecto dos factos, nunca tendo visto a moto em causa, afirmando que apenas viu fotografias, não merecendo o seu testemunho, por isso, qualquer confiança relevante.

Por sua vez, a testemunha , também não logrou convencer o Tribunal das razões específicas que originaram os defeitos objecto dos presentes autos. Na verdade, o depoimento da testemunha limitou-se a insinuar um conjunto de factores que em abstracto poderiam causar a oxidação, contudo, ficou por determinar qualquer má utilização do veículo levada a cabo pelo Requerente.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Questão Prévia

A Requerida invoca a incompetência material do presente pleito-arbitral, afirmando ser competente para conhecer da acção dos autos o Centro Arbitral do Sector Automóvel.

A competência do CASA – Centro Arbitral do Sector Automóvel é uma competência material não exclusiva, assistindo ao presente Tribunal-arbitral competência material para conhecer do litígio dos autos, nos moldes em que o mesmo se encontra processualmente definido e configurado pelas partes.

Assim, somos da opinião que tal excepção deverá improceder.

3.4. Do Direito

A questão principal colocada ao conhecimento deste Tribunal coincide com a aquilatação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, tendo em conta o contrato de compra e venda celebrado.

Um contrato como o dos autos – compra e venda de um motociclo – revela-se um contrato de pouca complexidade e com poucas singularidades, face à normalidade que encerra em si, decorrente da sua repetição pela generalidade dos cidadãos.

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Determina o Art.º 2º, n.º 1 do DL 67/2003 de 08.04, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo DL 84/2008 de 21.05 que, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.

Singularizando, o n.º 2 da mesma disposição legal enuncia as situações onde se presume a não conformidade dos bens com o contrato celebrado, designadamente:

- a) *Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;*
- b) *Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceite;*
- c) *Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;*
- d) *Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.*

No caso dos autos, o Requerente alega e resultou provado que o motociclo por si adquirido apresentou diversos pontos de ferrugem, cerca de 11 meses após ter sido adquirido.

A situação revela simplicidade manifesta, tal como já anteriormente referido, pela normalidade de costume que encerra em si.

Na verdade, o facto do motociclo 11 meses após a sua aquisição ter diversos componentes enferrujados, demonstra que o mesmo não apresenta as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor poderia razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Parece assim resultar óbvio que, o motociclo vendido pela Requerida ao Requerente não reunia as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo (motociclos) e que o Requerente (consumidor) poderia razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem (motociclo).

Por outro, não resultou provado nos autos qualquer das exceções enunciadas no n.º 3 do Art.º 2 do DL 67/2003 de 08.04.

De igual forma, a Requerida não produziu qualquer prova que, designadamente, apta a afastar a presunção de desconformidade do bem vendido.

Saliente-se que, a tese da Requerida de que a origem do problema poderia advir do facto de o mesmo viver junto à praia, não se revela razoável ou atendível, até porque, à priori o veículo em causa deveria ser vendido com resistência e materiais aptos a suportar tais realidades climáticas.

De igual modo, a Requerida também não logrou provar que, aquando da venda do telemóvel alertou a Requerente para a impossibilidade do mesmo utilizar o motociclo ou parqueá-lo junto à praia.

Considera assim o Tribunal Arbitral que o bem (motociclo) entregue pela Requerida ao Requerente está desconforme com contrato de compra e venda celebrado, por não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que ao Requerente era legítimo esperar, atendendo a natureza do mesmo, nos termos do disposto no Art.º 2, n.º 1 e 2 d) do DL 67/2003 de 08.04.

Desta forma, e por aplicação do Art.º 4, n.º 1 do mesmo diploma, assiste ao Requerente, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

O Requerente optou na sua PI, expressamente, pela reparação sem encargos, direito que também lhe assiste quanto ao produtor, nos termos do Art. 6º do DI 67.2002 de 08.04.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julga-se a ação totalmente procedente, por provada, condenando-se as Requeridas a eliminar todos os pontos de ferrugem existentes no motociclo de marca , sem encargos para o mesmo.

Notifique-se.

Porto, 06 de Abril de 2023

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

